



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048386-81.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes ANA ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MAINARA ALVES DE OLIVEIRA SENA (JUSTIÇA GRATUITA), MAÍSA ALVES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ALAN ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RAPIDO FEDERAL VIACAO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1048386-81.2023.8.26.0602/50000

Embargantes: Ana Alves de Oliveira (Justiça Gratuita) e outros

Embargada: Rapido Federal Viacao Ltda.

Comarca: Sorocaba - 8ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32169

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que negou provimento ao apelo dos autores, ora embargantes – Alegação de “erro de premissa fática”, omissão e obscuridade - Questões conhecidas e julgadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 376/380, dos autos principais, que negou provimento ao apelo interposto pelos autores, ora embargantes.

Os embargantes alegam, em síntese, ter havido “erro de premissa fática” no julgado, vez que o “passageiro não desembarcou em Paratinga/BA, (...) em sede de instrução processual restou cabalmente demonstrado que inexistente parada em Paratinga/BA, mas sim no município de Ibotirama/BA, conforme farta prova testemunha, (...). Em que pese o registro feito pela polícia local quando do descobrimento do corpo à margem da Rodovia BA-160 fosse em comparação ao município de Paratinga, ou seja, foi encontrado “35km após o município de Paratinga”, na verdade o passageiro partiu de Ibotirama em sentido à Paratinga, logo, trata-se de evidente erro da premissa fática”. No mais, alegou a omissão e obscuridade do julgado, posto que, embora “fundamentada a inexistência do nexo de causalidade ante a ausência de provas suficientes para corroborar que o evento morte decorreu do abandono do passageiro”, não restou fundamentado o que

seria suficiente na ótica do julgador levando em consideração as provas encartadas nos autos e não citadas/valoradas no v. acórdão para afastar o reconhecimento da causalidade pretendida”. No mais, alegaram que o “v. acórdão fundamentou, de maneira obscura, que para além da ausência de provas suficientes, repita-se, ainda não se sabe o que seria suficiente, houve a explicitação dos motivos que levam a crer se tratar o evento morte um episódio isolado a conduta danosa da empresa de ônibus, vale destacar: i) distância do local em que foi encontrado; ii) causa da morte indeterminada; iii) estado de confusão deriva de uma possível embriaguez”.

É o relatório.

Há no v. acórdão proferido a devida fundamentação acerca da questão de mérito objetada nestes embargos, estando patente os motivos do convencimento colegiado; segue excerto do fundamento: “(...) Consoante se vislumbra nos autos, restou incontroverso que o senhor Márcio Carvalho Oliveira, cônjuge e genitor dos autores, contratou com a empresa transportadora viagem de ônibus, no trecho Campinas a Irecê/BA, com embarque em 30/12/2022 e chegada em 01/01/2023. Após desembarque na cidade de Paratinga/BA, para uso de sanitário, o passageiro foi abandonado na rodoviária, motivo pelo qual “ligou aos familiares informando estar perdido na estrada, em perigo; posteriormente, em novo contato e aparentemente confuso, disse estar perto da cidade de Sorocaba/SP”. Posteriormente, os familiares dos autores residentes na cidade de destino, em diligências para a localização do passageiro, foram informados da “localização de um homem falecido na estrada BA160, entre os municípios de Paratinga/BA e Ibotirama/BA” e, após se dirigirem ao Instituto Médico Legal da localidade, reconheceram o corpo encontrado “como sendo do Sr. Márcio”. Embora incontestes a falha na prestação do serviço pela empresa transportadora, vez que seguiu viagem sem o passageiro, diversamente do alegado pelos apelantes, não subsistem, na espécie, suficientes elementos de prova que evidenciem que seu falecimento decorreu diretamente do evento. Com efeito, conquanto não se olvide a responsabilidade objetiva do transportador (artigos 734 e seguintes, do código Civil, e 14, da Lei nº 8078/1990), não é afastado o ônus da parte

autora de comprovar o dano e, principalmente, o nexo de causalidade (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil). Conforme salientado pelo MM. Juízo “a quo”, além do corpo do passageiro ter sido encontrado em local distante daquele em que foi abandonado (“35km após a cidade de Paratinga, sentido Ibotirama fls. 27/28), a causa da morte foi indeterminada (fls. 26). Some-se, ademais, que, conforme alegado pelos próprios autores, o passageiro, após ter sido abandonado em parada para descanso em Paratinga/BA, se encontrava “confuso em se expressar” (fls. 02), e a autora litisconsorte Ana Alves de Oliviera, cônjuge do falecido, em seu depoimento pessoal (fls. 275/276), confessou que o Sr. Márcio “costumava ingerir bebida alcoólica”. Assim, não sendo possível correlacionar a morte do passageiro com a falha na prestação do serviço de transporte, se afigura descabida a responsabilização da transportadora pelo evento. Quanto à indenização por dano moral, incumbe esclarecer que esta é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e o da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, reputo adequado o valor de R\$ 7.500,00, para cada autor, não se mostrando excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito do apelado, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado”.

De início, no que toca ao alegado “erro de premissa fática”, consoante se verifica da inicial, os próprios autores, ora embargantes, alegaram que o falecido, Sr. Márcio, realizou o embarque regularmente, entretanto, “quando o ônibus fez uma parada, provavelmente no município de Paratinga/BA” (fls. 02, dos autos principais), fato repetido em réplica (fls. 207).

Além da aludida “inexistência de parada em Paratinga/BA, mas sim no município de Ibotirama/BA” ter sido deduzida somente por ocasião dos presentes embargos declaratórios, há que salientar que a eventual equivocidade do

local do desembarque do passageiro em nada altera a conclusão do julgado.

Consoante fundamentado no v. aresto embargado, embora não se olvide a responsabilidade objetiva do transportador (artigos 734 e seguintes, do código Civil, e 14, da Lei nº 8078/1990), é ônus da parte autora de comprovar o dano e, principalmente, o nexo de causalidade (artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil).

No caso, somado ao local em que o corpo do passageiro ter sido encontrado (distante tanto da cidade de Paratinga/BA, quanto de Ibotirama/BA), restou incontroverso que o passageiro, após ter sido abandonado em parada de descanso, se encontrava “confuso em se expressar” (fls. 02, dos autos principais), tendo, ainda, a autora litisconsorte Ana Alves de Oliveira, cônjuge do falecido, confessado que o Sr. Márcio “costuma ingerir bebida alcoólica”.

Ademais, ausente determinação da causa da morte do passageiro (fls. 26, dos autos principais), não subsistem nos autos elementos de prova suficientes que pudessem correlacionar a morte do passageiro com a falha na prestação do serviço de transporte.

Verifica-se, assim, que a pretensão dos embargantes se trata de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva.

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverão os embargantes se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diversamente do alegado, inexistente omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada, e nem erro material a ser corrigido.

Do exposto, **rejeita-se os declaratórios.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)